

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

### **PROJETO DE LEI N.º 6.560, de 2002**

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento das pessoas e estabelecimentos que fabriquem, manipulem ou comercializem as substâncias que menciona e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**RELATORA:** Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.560/02, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, estabelece a obrigatoriedade do cadastramento das pessoas e estabelecimentos que fabriquem, manipulem ou comercializem as substâncias que menciona e dá outras providências. Seu art. 1º prevê que todo estabelecimento comercial ou industrial que fabrique, utilize ou comercialize éter etílico, acetona, butanona ou clorofórmio fica obrigado a cadastrar-se no órgão federal competente, para a obtenção de autorização ao exercício de suas atividades. O parágrafo único deste dispositivo, indevidamente identificado como § 1º, preconiza que a pessoa física que, como trabalhador autônomo, utilizar mensalmente em sua atividade mais de dois litros das substâncias supramencionadas, da mesma espécie ou não, fica também obrigada a cadastrar-se no órgão e para o fim supracitados. Por seu turno, o art. 2º estipula que, na aquisição das substâncias referidas no art. 1º, exigir-se-ão do adquirente pessoa física declaração de recebimento do produto e apresentação da cédula de identidade ou de documento que a substitua e do

representante ou preposto de adquirente pessoa jurídica, documento legal comprobatório dessa condição e autorização escrita para efetuar a transação. O parágrafo único, por sua vez, prevê a possibilidade de que outros documentos, além dos indicados no *caput*, possam ser exigidos no regulamento da lei, para melhor caracterização das aquisições e identificação dos adquirentes e fornecedores.

Já o art. 3º do projeto em tela define que os estabelecimentos mencionados no art. 1º elaborarão balancete mensal da produção, comercialização e estocagem das substâncias de que trata a lei, bem como cadastro de adquirentes delas. Seu parágrafo único acrescenta que o balancete e o cadastro a que se refere o *caput* ficarão à disposição da autoridade fiscalizadora competente, devidamente atualizados. Em seguida, o art. 4º especifica que constitui crime, punível com a pena prevista no art. 12 da Lei n.º 6.368, de 21/10/76, a infração ao disposto no art. 1º, *caput* e § 1º (*sic*). O § 1º deste dispositivo estipula, ainda, que a infração ao disposto nos arts. 2º, I e II, e 3º, *caput* e parágrafo único, será punida com pena de detenção de um a três anos, enquanto o § 2º determina que essas penas serão aplicadas sem prejuízos de outras sanções que no caso couberem. Por fim, o art. 5º comina ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 180 dias, a contar de sua publicação.

Em sua justificação, o Autor argumenta que tem sido motivo de grande preocupação para as autoridades e para a sociedade brasileira o aumento do refino de cocaína em território pátrio, com a conseqüente oferta do produto no País e a transformação deste em entreposto da rota de fornecimento da droga aos países do primeiro mundo. Assim, em sua opinião, o controle do éter etílico, acetona, butanona, e clorofórmio, desde a sua fabricação ou importação até o mercado consumidor, privará a maior parte dos laboratórios clandestinos de refino de cocaína dos insumos para a sua atividade, constituindo-se num duro golpe para o narcotráfico internacional. Ademais, acredita o ilustre Parlamentar que tal iniciativa porá à disposição das autoridades policiais maior fonte de dados para o exercício eficaz e eficiente de sua ação no combate à produção e ao tráfico de entorpecentes.

O Projeto de Lei n.º 6.560/02 foi distribuído em 29/04/02, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 03/05/02, recebemos, em 07/05/02, a honrosa missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, no aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Estamos de acordo com as preocupações do insigne Autor quanto à necessidade de se coibirem as facilidades para a produção e distribuição de entorpecentes no País. De fato, não haverá, talvez, chaga mais lancinante em nossa sociedade que o rastro de destruição de vidas e de patrimônio trazido pelo tráfico e consumo de drogas, notadamente a cocaína. Desta forma, iniciativas como a que ora se apresenta ao nosso exame devem ser encaradas como um instrumento a mais no arsenal de medidas de que devemos lançar mão com o fito de buscarmos um futuro mais próspero e menos violento para nossos compatriotas.

Do ponto de vista do mérito econômico – que deve ser nosso único norte, nos termos no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - cremos que os benefícios esperados da implementação das medidas especificadas no projeto em tela superarão com larga margem os eventuais desconfortos resultantes dos controles introduzidos para a fabricação, utilização e comercialização das substâncias nominadas. Com efeito, a diminuição do tráfico e da produção de cocaína em nosso território, se

concretizada, implicará ganhos ponderáveis de eficiência econômica e representará poderoso incentivo para o aumento de investimentos produtivos em nosso país.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.560, de 2002.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputada **MARIA DE LOURDES ABADIA**

Relatora